

(Tradução)

**Âmbito de conhecimento do tribunal *ad quem*  
N.º 2 do Artº 12º do DL n.º 58/95/M  
Art.ºs 120º e 121º do CP de 1886  
Liberdade condicional  
Ordem jurídica  
Comportamento prisional  
Obrigações da liberdade condicional**

Sumário

**I.** Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.

**II.** Nos termos expressos do n.º 2 do artº 12º do DL n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, que aprovou o CPM, caso a data da execução do crime praticado pelo recluso seja anterior à entrada de vigência do CPM vigente, ao seu pedido de liberdade condicional aplica-se o artº 120º do CP de 1886, e não o n.º 1 do artº 56º do mesmo CPM.

**III.** Caso as circunstâncias do crime então cometido pelo recluso fossem graves, o tribunal, aquando da apreciação do seu pedido de liberdade condicional, não pode deixar de considerar se a concessão desta liberdade condicional põe em causa ou não a ordem jurídica de Macau e a sociedade vai ou não aceitar esta concessão.

**IV.** Porém, se o recluso teve um comportamento positivo, com capacidade e vontade de se corrigir, o tribunal pode considerar a eventual neutralização deste atitude positivo durante o cumprimento da pena aos efeitos negativos que a liberdade condicional possa trazer à sociedade, concedendo a respectiva liberdade condicional no âmbito do artº 120º do CP de 1886.

**V.** Aquando da concessão da liberdade condicional ao recluso, o tribunal pode impôr algumas obrigações a obedecer durante a liberdade condicional, nos termos do artº 121º do CP de 1886.

Acórdão de 27 de Maio de 2004

Processo n.º 102/2004

Relator: Chan Kuong Seng

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.**

**I. RELATÓRIO**

O Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base procedeu ao julgamento do processo do 4.º pedido de concessão da liberdade condicional do recluso A, tendo proferido a sentença no dia 5 de Abril de 2004, que decidiu negar o pedido de liberdade condicional, ouvido o MP no sentido de não dever deferir tal pedido (cfr. a sentença em português de fls. 624 a 625 dos presentes autos, e sic)

Inconformado com tal decisão, recorreu o recluso, através do seu defensor, para este Tribunal de Segunda Instância, concluindo que já estavam preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da liberdade condicional, e que a decisão do JIC violou o estipulado do artº 56º do CPM quanto à liberdade condicional, pelo que solicita a revogação daquela decisão deferindo o seu pedido de liberdade condicional (cfr. a conclusão do recurso escrito em português e constante da fls 677 a 679 dos presentes

autos, e sic).

A esse recurso, o Digno Delegado do Procurador junto do Juízo de Instrução Criminal, em jeito da conclusão, entende que não estão preenchidos todos os requisitos para libertar condicionalmente o recorrente, pelo que deve julgar improcedente o recurso e manter a decisão do Juiz do JIC negando o respectivo pedido de liberdade condicional. (cfr. a resposta ao recurso escrita em português e constante da fls 694 a 697 dos presentes autos, e sic).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista a ela aberta nos termos do artigo n.º 406 do Código de Processo Penal, emitiu, a fls. 703 a 705, o parecer escrita em português, pugnando pela improcedência do recurso, por entender que a concessão da liberdade condicional ao recluso desfavoreceria a manutenção da ordem jurídica de Macau face à gravidade dos crimes anteriormente praticados pelo recluso.

Subsequentemente, foi pelo relator do presente processo feito o exame preliminar dos autos à luz do art.º 407.º, n.º 3, do CPP, em sede do qual se entendeu poder este TSI conhecer do mérito da causa.

Em seguida, foram postos pelos dois Mm.ºs Juizes-Adjuntos os seus vistos nos autos de acordo com o art.º 408.º, n.º 1, do CPP.

Ora, de harmonia com o resultado obtido na apreciação e votação no seio do Tribunal Colectivo, cumpre, pois, decidir do recurso *sub judice* nos termos *infra*.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

Tendo em consideração que o tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso (apud nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 15/4/2004 no Processo n.º 75/2004; de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2003; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2002; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000 e de 27/1/2000 no Processo n.º 1220), e considerando a doutrina do saudoso Professor **José Alberto dos Reis**, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, Reimpressão, Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143, aplicável mesmo aos recursos penais, de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (cfr. neste sentido, nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2003; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2002; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 30/5/2002 nos Processos n.ºs 84/2002 e 87/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de o tribunal *ad quem* se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas nas conclusões da motivação de recurso), **a questão de chave do presente recurso a conhecer é saber: se a decisão do JIC violou ou não o art.º 56º, n.º 1 do CPM quanto à liberdade condicional?**

Sobre esta questão, tal como indica a Digna Procuradora-Adjunta junto desta instância, este tribunal, analisado o teor da respectiva sentença condenatória constante nos presentes autos, entende que, nos termos expressos do n.º 2 do art.º 12º do DL n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, que aprovou o CPM, como a data da execução do crime praticado pelo recluso (11/5/1993) foi anterior à entrada de vigência do CPM vigente (1/1/1996), ao seu pedido de liberdade condicional aplica-se o art.º 120º do CP de 1886, e não o n.º 1 do art.º 56º do mesmo CPM invocado pelo recorrente no seu recurso.

Nestes termos, este tribunal vai analisar a eventual revogação da sentença do JIC no âmbito do art.º 120º do CP de 1886.

Dos presentes autos resulta que:

O recorrente A, como o 11º réu e sob acusação dos crimes de sociedade secreta, de usura e de homicídio doloso, foi julgado perante o 2º Juízo Colectivo do Tribunal Judicial de Base (processo de querela n.º 789/93), tendo sido condenado, pela sentença da primeira instância proferida em 17/3/1995, pela prática do crime de homicídio doloso do art.º 349º do CP de 1886. Após o recurso, o recorrente foi condenado finalmente pela prática de um crime de homicídio, na forma de dolo indirecto, na pena de prisão de 14 anos e 10 meses e 15 dias, e na indemnização de MOP500.000,00, a pagar solidariamente com os outros réus condenados pela prática do crime de homicídio. Por outro lado, os factos criminosos cometidos e provados foram os seguintes: no dia 11 de Maio de 1993, à tarde, A, na companhia dos outros 6 réus no processo, agrediram voluntária, consciente e dolosamente, num apartamento residencial de Macau, o vítima com socos e pontapés, e com objectos de madeira e ferro, exigindo-lhe liquidar uma dívida de HKD100.000,00. A agressão feriu gravemente o vítima e causou directa e necessariamente a sua morte.

O recorrente foi preso a partir de 25/5/1993, e cumpriu a metade da pena em 2/11/2000. A sua pena só vai ser cumprida completamente em 9/4/2008.

O recorrente pagou as custas do processo supramencionado, e pagou a indemnização de MOP20.000,00 (cfr. fls 281 dos autos).

O recorrente, na data da prática do crime, tinha 21 anos, é primário e confessou o seu crime na audiência de julgamento.

Além do presente pedido de liberdade condicional, o recorrente já apresentou 3 pedidos de liberdade condicional, que foram todos negados pelo JIC, tal como se vê nas decisões do JIC de 30/11/2000 (a fls 104 a 105 dos autos), de 3/12/2001 (a fls 258 a 259 dos autos) e de 31/3/2003 (a fls 461 a 462 dos autos).

Em relação ao presente 4º pedido de liberdade condicional, o assistente social que trabalha no EPM, na sua informação datada de 4/12/2003, propõe a concessão da liberdade condicional (cfr. o teor do relatório do assistente social a fls 490 a 499 dos autos).

O chefe da polícia prisional escreve no seu parecer de 1/3/2004 que “o recluso em causa, embora tenha registo de infracção às normas prisionais, melhorou significativamente o seu comportamento nos últimos anos. Ele trabalha na cozinha da prisão com muito esforço”, pelo que entende que o comportamento prisional do recluso é bom (cfr. o teor do parecer a fls 506 dos autos).

O Director do EPM, no seu parecer de 5/3/2004, entende também que desta vez se deve conceder a liberdade condicional pedida (cfr. o teor do parecer a fls 507 dos autos).

Durante o cumprimento da pena, o recorrente foi sancionado disciplinarmente pelos serviços prisionais, em 18/2/1997, na 15 dias de prisão isolada, por ter praticado actos prejudiciais e de coacção a outros reclusos. Mas até agora, o recorrente se encontra na cela onde estão os reclusos classificados como de confiança.

Os familiares do recluso manifestaram o seu apoio à vida do recluso uma vez em liberdade (cfr. o relatório do assistente social mencionado e o teor da carta a fls 500 a 502 dos autos). Por outro lado, uma sociedade de equipamentos electrónicos de Macau prometeu contratar o recorrente como técnico de equipamentos electrónicos com vencimento mensal de MOP3,500 (cfr. fls 502 dos autos).

Analisados numa forma global todos os elementos acima mencionados, este tribunal entende que o recorrente já cumpriu a metade da pena condenada, tem bom comportamento prisional nos últimos anos, trabalha e aprende com uma atitude positiva, e conta com o apoio e preocupação dos seus familiares, fazendo todos acreditar que ele tem capacidade e real vontade de se corrigir, pelo que pode conceder-lhe a liberdade condicional no âmbito do artº 120º do CP de 1886.

De facto, como as circunstâncias do crime então cometido pelo recluso foram graves, o tribunal, aquando da apreciação do seu pedido de liberdade condicional, não pode deixar de considerar se a concessão desta liberdade condicional põe em causa ou não a ordem jurídica de Macau e a sociedade vai ou não aceitar esta concessão. Porém, tal como pugnamos no acórdão do recurso n.º 58/2002, de 10/5/2002, se o recluso teve um comportamento positivo, com capacidade e vontade de se corrigir, o tribunal pode considerar a eventual neutralização deste atitude positivo durante o cumprimento da pena aos efeitos negativos que a liberdade condicional possa trazer à sociedade, concedendo a respectiva liberdade condicional no âmbito do artº 120º do CP de 1886. No caso do presente recurso, este tribunal entende que a resposta a esta questão também é positiva, pelo que deve conceder a liberdade condicional, impondo, no entanto, as seguintes obrigações a obedecer durante a liberdade condicional, nos termos do artº 121º do CP de 1886:

- (1) não voltar a cometer crimes ou infracções à lei;
- (2) longe dos delinquentes;
- (3) seguir uma vida decente;
- (4) não frequentar e permanecer-se nos lugares de jogo;
- (5) liquidar atempadamente a indemnização ao vítima, pagando a prestação de MOP1,500 no fim de cada mês;
- (6) receber trimestralmente o acompanhamento e aconselhamento do assistente social do Departamento de Reinserção Social.

### **III. DECISÃO**

Nos termos acima expendidos, acordam dar provimento ao recurso, revogando a decisão proferida pela JIC em 5/4/2004 de negar a liberdade condicional ao recorrente A, concedendo-lhe a respectiva liberdade condicional, mas impondo as seguintes obrigações a obedecer:

- (1) não voltar a cometer crimes ou infracções à lei;
- (2) longe dos delinquentes;
- (3) seguir uma vida decente;
- (4) não frequentar e permanecer-se nos lugares de jogo;

(5) liquidar atempadamente a indemnização ao vítima, pagando a prestação de MOP1,500 no fim de cada mês;

(6) receber trimestralmente o acompanhamento e aconselhamento do assistente social do Departamento de Reinserção Social.

Sem custas.

Comunique a presente sentença à própria recorrente via EPM.

Emite imediatamente o mandato de liberdade condicional ao recorrente.

Comunique o teor da presente sentença ao Departamento de Reinserção Social da DSAJ, ao PJ de Macau e ao DICJ.

Chan Kuong Seng (Relator) – José M. Dias Azedo – Lai Kin Hong